

Acórdão: 15.926/03/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010109380-79  
Impugnante: Regina Alves Andrade  
PTA/AI: 01.000141498-59  
Inscrição Estadual: 358.727190.0090 (Autuada)  
Origem: AF/Almenara  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Acusação fiscal lastreada em contagem física de mercadorias e levantamento quantitativo. Inocorrência de nulidade, uma vez que a titular do estabelecimento acompanhou pessoalmente a contagem do estoque físico das mercadorias. Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e Multas Isoladas capituladas nos inciso II, "a" e XXII da Lei n° 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias sem documento fiscal, apuradas no período de 01.01.2002 a 03.12.2002, mediante Levantamento Quantitativo. Exige o Fisco ICMS, MR e MI (art. 55, II, "a" e XXII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 72/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/85.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Alega a Impugnante a ocorrência de nulidade no presente lançamento, argumentando que o TIAF não aponta claramente o objeto da ação fiscal e, ainda, que o Fisco não promoveu a intimação da Autuada para acompanhar a contagem física das mercadorias em estoque. Segundo a defesa, tais procedimentos afrontam o art. 4º, VI, da Lei n° 13.535 (Código de Defesa do Contribuinte).

Razão não tem a defesa. Em primeiro lugar, a Lei n° 13.535 ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo, o que implica afirmar que o seu texto legal ainda não produz os efeitos esperados pela defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, melhor sorte não tem a Impugnante. O TIAF, conforme estabelece a CLTA/MG, tem por finalidade comunicar o início dos procedimentos fiscais e exigir a documentação necessária, produzindo como efeito, exclusivamente a retirada do benefício da denúncia espontânea. Não há que declinar no referido Termo qual técnica fiscal será empregada, até mesmo, porque o modelo de fiscalização depende do exame preliminar da documentação recebida. Para cada irregularidade detectada, possui o Fisco a técnica fiscal idônea competente, nos moldes do art. 194 do RICMS/96, vigente à época do presente feito.

Importante salientar que o art. 51 da CLTA/MG, em seu inciso I, exige a indicação no TIAF do período e do objeto da fiscalização efetuada. Tais informações encontram-se postas no Termo, sendo o período de 01.01.02 a 03.12.02 e objeto, “o exame do cumprimento das obrigações principal e acessórias”.

Cabe destacar, ainda, que a própria “Declaração de Estoque”(fls. 06) firmada pela titular da firma individual, indica a realização do Levantamento Quantitativo, ao inserir em seu “corpo”, a informação de que aqueles que a firmam, os fazem “para efeito de Levantamento Quantitativo”.

No que toca à ausência da intimação a Autuada, para acompanhamento da contagem física das mercadorias em estoque, outra sorte não é reservada à Impugnante. Ao que parece, a defesa sustenta sua argüição de nulidade na ausência do documento denominado “Termo de Intimação”. Ocorre no entanto, que o referido termo nada mais é que um “impresso padronizado” que visa facilitar o desenvolvimento do trabalho fiscal. Nada impede no entanto, que a intimação ocorra de outra maneira, até mesmo de forma verbal como aqui aconteceu, uma vez que a forma do ato não se encontra prescrita em lei.

Além do mais, a intimação visa, na verdade, à indicação do representante legal, de forma a garantir a idoneidade da contagem realizada pelo Fisco.

E é exatamente o que aconteceu. Como se vê, a titular da empresa autuada, Sra. Regina Alves Andrade, recebeu o TIAF às 08:30 do dia 03.12.02, constando como prazo para apresentação dos documentos o item “imediato”. Em seguida, na presença da própria “titular”, o Fisco deu início à contagem física das mercadorias em estoque, conforme documento de fls. 06.

Como se nota, o referido documento pode ser assim resumido:

O CONTRIBUINTE REGINA ALVES ANDRADE, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL (A MESMA) E O FUNCIONÁRIO FISCAL HUMBERTO ANTÔNIO PEREIRA GOMES, "QUE ESTA SUBSCREVEM, DECLARAM, PARA EFEITO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE, QUE AS QUANTIDADES DE MERCADORIAS ABAIXO CONSIGNADAS ESTÃO DE ACORDO COM A CONTAGEM FÍSICA DO ESTOQUE, REALIZADO NESTA DATA, NO ESTABELECIMENTO ACIMA QUALIFICADO”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao final, a Declaração de Estoque vai assinada pelo Agente do Fisco e pela Sra. Regina Alves Andrade, implicando dizer, que a titular da empresa não só acompanhou, mas concordou com a contagem realizada pelo Fisco. Tal documento, por não conter nenhuma mácula, supre o modelo de intimação alegado pela defesa.

Desta forma, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a defesa não carreou aos autos nenhum apontamento que pudesse macular o feito fiscal, preferindo ater-se à preliminar de nulidade.

Analisando os quadros que compõem o Levantamento Quantitativo, observa-se a correção do trabalho fiscal, exigindo o ICMS e MR (50%) e ainda as Multas Isoladas previstas nos incisos II (com a atenuante da alínea “a”) e XXII, com aplicação do percentual reduzido (10%).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Carlos Wagner Alves de Lima que acatavam a argüição de nulidade do Auto de Infração. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Também participou do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 02/04/03.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator Designado**

*mc*